

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 936, de 2020)

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, quando sucessivos, não poderá ser superior a cento e cinquenta dias, respeitados os prazos máximos de que tratam os arts. 7º e 8º.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a ampliação do tempo máximo para as medidas de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho para 150 dias, quando utilizadas sucessivamente, respeitados os prazos máximos estipulados para cada uma.

Não há sentido que somente possam ser utilizadas parcialmente as medidas de suspensão ou de redução de jornada e de salário, quando sucessivas. Ou seja, a redação da MP, tal como está, somente confere a possibilidade de que seja suspenso o contrato de trabalho por 60 dias e que haja mais 30 dias de redução de jornada e salário. E vice-versa.

Dessa forma, para que seja possível alcançar os objetivos delineados pela MP, de proteção do emprego e a renda e de continuidade das atividades da empresa, é necessário que o empregador possa fazer uso plenamente das medidas ali estabelecidas, desde que observados os requisitos impostos pela MP.

Lembramos que a MP vem aliada à estabilidade do empregado, e que um aumento das medidas de suspensão e redução são compensadas com um aumento do período de estabilidade.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SF/20554.02476-96